

## ATOS OFICIAIS

Em cumprimento ao princípio constitucional e a Lei Nº 101/2000, estão publicados abaixo Atos Oficiais Administrativos de Prefeituras, Câmaras Municipais e outros Órgãos Oficiais, que zelando pela transparência das contas públicas municipais, coloca à disposição da população documentos diversos para a devida prestação de contas.

A publicação impressa e eletrônica de anexos dos relatórios da Lei de responsabilidade Fiscal-LRF é uma exigência da Constituição Federal que estabelece que o Poder Executivo os publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e quadrimestre. O objetivo dessa periodicidade é permitir que, cada vez mais, os órgãos de controle externo e a sociedade, conheçam, acompanhem e analisem o desempenho da administração municipal.

### Decretos



Estado da Bahia

**Município de Serra Dourada**

Rua Duque de Caxias, s/nº, centro – Telefax (77) 3686-2079

CEP 47.740-000 - Serra Dourada Bahia – [www.serradourada.ba.gov.br](http://www.serradourada.ba.gov.br)

CNPJ: 14.222.277/0001-73

### DECRETO Nº 23 DE 23 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o Uso Obrigatório de Máscaras; Retomada das Atividades Econômicas e outras medidas de prevenção e controle para enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus COVID-19 no âmbito do Município de Serra Dourada, Estado da Bahia, e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SERRA DOURADA, ESTADO DE BAHIA**, no uso de suas atribuições legais, e;

**CONSIDERANDO** que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 188/GM/MS, de 04 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** o Decreto nº 19.529 de 16 de março de 2020, que regulamenta, no Estado da Bahia, as medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** que o Decreto Municipal nº 14 de 27 de março de 2020, declarou situação de calamidade pública no âmbito do Município de Serra Dourada para fins de enfrentamento à pandemia decorrente do novo coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** que o momento atual é complexo, carecendo de um esforço conjunto na gestão e adoção das medidas necessárias aos riscos que a situação demanda e o emprego de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

**CONSIDERANDO** a inexistência de casos suspeitos do novo Coronavírus (COVID-19) em nosso Município e a necessidade de ir flexibilizando o retorno das atividades econômicas em nosso Município;

**RESOLVE:**

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Este Decreto estabelece novas medidas de enfrentamento e prevenção ao contágio pelo novo Coronavírus (COVID-19) no Município de Serra Dourada / BA.

## ATOS OFICIAIS



Estado da Bahia

### Município de Serra Dourada

Rua Duque de Caxias, s/nº, centro – Telefax (77) 3686-2079

CEP 47.740-000 - Serra Dourada Bahia – [www.serradourada.ba.gov.br](http://www.serradourada.ba.gov.br)

CNPJ: 14.222.277/0001-73

**Art. 2º** As autoridades públicas, os servidores e os cidadãos deverão adotar todas as medidas e providências necessárias para fins de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19), observado o disposto neste Decreto.

**Parágrafo único.** São medidas sanitárias, de **adoção obrigatória** por todos, no Município de Serra Dourada, para fins de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pelo Novo Coronavírus (COVID-19) dentre outras:

- I- A observância do distanciamento social, restringindo a circulação, as visitas e as reuniões presenciais de qualquer tipo, ao estritamente necessário;
- II- A observância de cuidados pessoais, sobretudo, da lavagem das mãos, antes e após a realização de quaisquer tarefas, com a utilização de produtos assépticos, como sabão ou álcool em gel 70%, bem como da higienização dos instrumentos domésticos e de trabalho;
- III- A observância da etiqueta respiratória, cobrindo a boca com o antebraço ou lenço descartável ao tossir ou espirrar;

**Art. 3º** Fica mantida, por prazo indeterminado, no âmbito de todo o Município de Serra Dourada, todo e qualquer tipo de aglomeração, cujo número seja superior a 15 (quinze) pessoas, decorrente de eventos públicos e/ou particulares, sejam eles de caráter cultural, religioso, comemorativo ou comercial.

**Parágrafo único.** As realizações de celebrações em templos de qualquer culto e similares, não poderão exceder ao limite de pessoas previstas no caput deste artigo e deverão adotar, no que couber, as medidas de observância obrigatória para prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) previstas no art. 11 deste Decreto.

## CAPÍTULO II DO USO OBRIGATÓRIO DE MÁSCARAS

**Art. 4º** Passa a ser obrigatório a partir do dia 23 de abril de 2020 o uso de máscaras para todos os munícipes que transitem em espaços públicos, como ruas, praças, estabelecimentos públicos e privados e demais espaços abertos ao público, transporte coletivo, transporte individual e outros, para evitar transmissão comunitária do novo Coronavírus (COVID-19).

**Parágrafo único.** Entende-se como máscaras a cobertura com tecido que cubra a boca e o nariz de forma a conter partículas de saliva, evitando a transmissão do novo Coronavírus.

**Art. 5º** As máscaras caseiras deverão ser produzidas seguindo as orientações de Vigilância Sanitária do Município.

**Parágrafo único.** A máscara caseira deve ser de uso individual, não podendo ser compartilhada com ninguém, mesmo sendo pessoa da família, devendo ser utilizada da seguinte maneira:

- I- é recomendável que cada pessoa tenha pelo menos 03 (três) máscaras caseiras;

## ATOS OFICIAIS



Estado da Bahia

### Município de Serra Dourada

Rua Duque de Caxias, s/nº, centro – Telefax (77) 3686-2079

CEP 47.740-000 - Serra Dourada Bahia – [www.serradourada.ba.gov.br](http://www.serradourada.ba.gov.br)

CNPJ: 14.222.277/0001-73

- II- utilizar sempre que sair de casa e levar uma de reserva, assim como ter uma sacola plástica para guardar a máscara quando trocá-la;
- III- sempre manter o elástico ou tiras para amarrar acima das orelhas e abaixo da nuca, de forma que a máscara proteja a boca e o nariz;
- IV- enquanto estiver utilizando a máscara, evitar tocá-la e ficar ajustando a todo tempo;
- V- ao chegar em casa, somente retirar a máscara após higienizar as mãos com água e sabão;
- VI- fazer a imersão da máscara em recipiente com água potável e água sanitária (2,0 a 2,5%) por 30 minutos, sendo que a proporção de diluição a ser utilizada é de 1 parte de água sanitária para 50 partes de água; e após o tempo de imersão realizar o enxague em água corrente e lavar com água e sabão; após a secagem da máscara caseira, utilizar ferro de passar roupa e acondicioná-la em saco plástico;
- VII- a máscara deve estar seca para sua reutilização.

**Art. 6º** Os estabelecimentos autorizados a funcionar deverão disponibilizar máscaras não retornáveis a todos os funcionários e aos clientes que adentrarem, a partir do dia 23 de abril de 2020.

**Art. 7º** Em caso de descumprimento da determinação estabelecida neste Capítulo, o agente municipal poderá autuar o município em flagrante, aplicando multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), conforme valor constante na Tabela de Infrações – A da Lei Municipal nº 192 de 20 de Dezembro de 2019, e mediante guia a ser expedida pelo Município.

**Parágrafo único.** Esta obrigação passa a vigorar a partir do dia 23 de abril de 2020, sendo que as sanções previstas neste Capítulo serão aplicadas a partir do dia 24 de abril de 2020.

### CAPÍTULO III DAS MEDIDAS DE PREVENÇÃO DESTINADAS AO SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

**Art. 8º** Fica restabelecido o funcionamento do serviço de transporte coletivo de passageiros, público ou privado, no âmbito deste município, devendo obrigatoriamente, o transporte ser realizado com todos os passageiros utilizando máscaras, sem exceder a capacidade de passageiros sentados, podendo o serviço ser realizado em horário diferenciado de modo a fazer a cumprir o quanto determinado.

**Art. 9º** Fica determinado aos concessionários e permissionários do transporte coletivo, bem como, a todos os responsáveis por veículos de transporte coletivo e individual, público e privado, a adoção, **no mínimo** das seguintes medidas sanitárias:

- I- realização de limpeza minuciosa diária dos veículos e a cada turno, das superfícies e pontos de contato com as mãos dos usuários, com utilização de produtos de assepsia que

## ATOS OFICIAIS



Estado da Bahia

### Município de Serra Dourada

Rua Duque de Caxias, s/nº, centro – Telefax (77) 3686-2079

CEP 47.740-000 - Serra Dourada Bahia – [www.serradourada.ba.gov.br](http://www.serradourada.ba.gov.br)

CNPJ: 14.222.277/0001-73

impeçam a propagação do vírus;

II- higienização do sistema de ar-condicionado;

III- manutenção, quando possível, de janelas destravadas e abertas de modo a possibilitar a plena circulação de ar;

IV- disponibilização, em local de fácil acesso aos passageiros, preferencialmente, na entrada e na saída dos veículos, de álcool em gel 70%;

V- fixação, em local visível aos passageiros, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção do novo Coronavírus (COVID-19);

VI- orientação aos empregados, em especial, aos motoristas, da necessidade de cuidados pessoais ao fim de cada viagem realizada, da observância da etiqueta respiratória, da manutenção de limpeza dos veículos e do modo correto de relacionamento com os usuários no período de emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19);

#### CAPÍTULO IV DA RETOMADA DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS

**Art. 10** Ficam permitidas a retomada das atividades econômicas, a partir de 23 de abril de 2020, desde que atendam as determinações previstas neste Decreto, para prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral causada pelo novo Coronavírus (COVID-19).

§1º Os estabelecimentos comerciais de atividades não essenciais funcionarão obedecendo, entre outras, os seguintes horários de funcionamentos de segunda à sexta-feira entre 07:00 às 16:00 horas; aos sábados entre 07:00 e 14:00 e domingos e feriados não funcionarão;

§2º Os estabelecimentos comerciais de atividades essenciais previstos no art. 3º do Decreto nº 13 de 23 de março de 2020 acrescido do art. 3º do Decreto nº 16 de 06 de abril de 2020, terão seus horários de funcionamento de segunda-feira à sábado até às 21:00; aos domingos funcionarão até às 12:00, a exceção de farmácias e postos de combustíveis que poderão funcionar sem restrições de horários.

§3º Os estabelecimentos comerciais de atividades essenciais após o horário estabelecido no parágrafo anterior, poderão funcionar internamente para viabilizar transações comerciais por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares e os serviços de entrega por *delivery* ou *drive thru*.

**Art. 11** São medidas de **observância obrigatória** para todos os estabelecimentos para prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral causada pelo novo Coronavírus (COVID-19):

I- afixar na entrada do estabelecimento uma placa informando a capacidade máxima de lotação, conforme o número de metros quadrados úteis, tendo por base 1 (um) cliente a cada 3 (três) metros quadrados úteis;

## ATOS OFICIAIS



Estado da Bahia

### Município de Serra Dourada

Rua Duque de Caxias, s/nº, centro – Telefax (77) 3686-2079

CEP 47.740-000 - Serra Dourada Bahia – [www.serradourada.ba.gov.br](http://www.serradourada.ba.gov.br)

CNPJ: 14.222.277/0001-73

- II- efetuar o controle de clientes, organização de filas gerenciadas pelos proprietários do estabelecimento, inclusive na parte externa do local, com distanciamento mínimo de 1,5 (um vírgula cinco) metros entre as pessoas nas filas, com marcação na calçada;
- III- restringir o número de pessoas dentro do estabelecimento à 1 (uma) pessoa a cada 3 (três) metros quadrados de área útil de circulação, sendo considerado pessoa, clientes e funcionários, observado sempre a distância de 1,5 (um vírgula cinco) metros entre os mesmos;
- IV- garantir que os ambientes estejam ventilados para facilitar a circulação de ar;
- V- disponibilizar locais para lavagem das mãos e prover sabão e toalhas de papel descartáveis;
- VI- prover dispensadores com preparações alcoólicas (gel ou líquida com concentração de 70%) na entrada do estabelecimento para uso dos clientes;
- VII- ampliar a frequência de limpeza de piso, corrimão, superfícies e banheiros com álcool 70% ou solução de água sanitária, lixeira com tampa e abertura sem contato manual;
- VIII- higienizar com álcool a 70% ou hipoclorito de sódio a 1% todos os equipamentos utilizados na prestação de serviços, antes e após cada utilização;
- IX- realizar higienização de superfícies de equipamentos de uso compartilhado (carrinhos de compras, cestas, etc.) por cada cliente, sendo que, na impossibilidade da higienização com álcool 70% utilizar água sanitária a 2% de concentração;
- X- evitar que as pessoas toquem em superfícies, se abstenha de contato físico com outras e manter distância de 1,5 (um vírgula cinco) metros entre as pessoas;
- XI- higienizar com álcool a 70% ou hipoclorito de sódio a 1% máquinas de cartão de crédito após a utilização de cada usuário;
- XII- disponibilizar álcool 70% em diferentes áreas do estabelecimento;
- XIII- todos os funcionários deverão utilizar máscaras que evitem a propagação de saliva e líquidos corporais, para evitar ou minimizar o processo de transmissão de doenças;
- XIV- evitar assentos, cadeiras com encosto e superfícies que possam ser transmissoras de vírus e bactérias;

**Parágrafo único.** Os estabelecimentos deverão dispensar do comparecimento ao seu local de trabalho os funcionários que apresentarem sintomas do novo Coronavírus (COVID-19), tais como tosse seca, febre (acima de 37º), dificuldade respiratória aguda, congestionamento nasal e/ou inflamação na garganta.

**Art. 12** Fica estabelecido que as academias de ginástica, além das medidas previstas no art. 11 deste Decreto, deverão observar as seguintes medidas:

## ATOS OFICIAIS



Estado da Bahia

### Município de Serra Dourada

Rua Duque de Caxias, s/nº, centro – Telefax (77) 3686-2079

CEP 47.740-000 - Serra Dourada Bahia – [www.serradourada.ba.gov.br](http://www.serradourada.ba.gov.br)

CNPJ: 14.222.277/0001-73

- I- afixar na entrada do estabelecimento uma placa informando a capacidade máxima de lotação, incluindo funcionários e clientes, conforme o número de metros quadrados úteis, limitando a ocupação do estabelecimento a 50% (cinquenta por cento) da área treinável e tendo por base 1(um) cliente a cada 4(quatro) metros quadrados úteis, devendo respeitar o limite apontado na respectiva placa;
- II- poderão adotar sistema de agendamento de horários para funcionamento, visando o cumprimento de limitação de público previsto no inciso anterior;
- III- observar a distância mínima de 1,5 (um vírgula cinco) metros entre clientes e funcionários, inclusive nas filas de entrada e saída da respectiva academia;
- IV- não ultrapassar 60 (sessenta) minutos dentro da academia;
- V- realizar higienização e desinfecção de objetos e superfícies tocados com frequência pelos clientes e pelos funcionários, entre um usuário e outro, devendo toda higienização e desinfecção de objetos e superfícies da academia ser realizados por profissional utilizando EPI's como luvas, máscaras e roupa de uso exclusivo no trabalho;
- VI- reduzir a rotatividade nos aparelhos/equipamentos durante os treinos dos clientes;
- VII- suspender aulas coletivas e quaisquer atividades que promovam contato pessoal;
- VIII- impedir a realização de atividades físicas de pessoas consideradas do grupo de risco, conforme especificado pelo Ministério da Saúde.

**Art. 13** Fica estabelecido que panificadoras, restaurantes e lanchonetes, em relação aos locais que vendem alimentos, além das medidas previstas no art. 11 deste Decreto, deverão observar as seguintes medidas:

- I- disponibilizar pias para lavagem de mãos com sabão líquido, papel toalha e lixeira de pedal;
- II- manter a distância mínima de 1,5 (um vírgula cinco) metros entre as mesas, com a diminuição do número de cadeiras disponibilizadas aos clientes, objetivando aumentar a distância dos mesmos, durante as refeições;
- III- caso o estabelecimento forneça serviço *self-service*, deverá disponibilizar em local próximo ao início da fila do autosserviço, álcool a 70% para clientes;
- IV- incentivar a entrega em domicílio (*delivery*) para evitar o fluxo de pessoas no estabelecimento, reduzindo a rotatividade de clientes;
- V- exigir do cliente que mantenha a utilização da máscara enquanto estiver no estabelecimento;
- VI- verificar todos os utensílios utilizados no serviço (colheres, pegadores, garrafas

## ATOS OFICIAIS



Estado da Bahia

### Município de Serra Dourada

Rua Duque de Caxias, s/nº, centro – Telefax (77) 3686-2079

CEP 47.740-000 - Serra Dourada Bahia – [www.serradourada.ba.gov.br](http://www.serradourada.ba.gov.br)

CNPJ: 14.222.277/0001-73

térmicas e outros utensílios) disponíveis em balcões de refeição, de café, com a substituição dos mesmos, a cada 30 (trinta) minutos de exposição, para a higienização completa;

VII- os funcionários encarregados de realizar a manipulação dos utensílios sujos devem utilizar luvas, principalmente ao retirar restos de alimentos e talheres.

**Art. 14** Fica estabelecido que os bares deverão funcionar apenas com a entrega da mercadoria no balcão, sendo proibido a permanência do cliente no recinto para consumo e poderão ainda funcionar com a realização das transações comerciais por meio de internet, telefone ou outros instrumentos similares e serviços de entrega por *delivery* ou *drive thru*, bem como, observar as medidas previstas no art. 11 deste Decreto, quando cabível.

**Art. 15** Fica estabelecido que salões de beleza ou outros estabelecimentos congêneres deverão adotar e priorizar o sistema de agendamento de horários para atendimento e o atendimento deverá ser feito por profissionais e funcionários devidamente equipados por EPI's, observadas as medidas previstas no art. 11 deste Decreto, quando cabível.

**Art. 16** Fica estabelecido que serviços privados que demandem atendimento pessoal, deverão adotar e priorizar o sistema de agendamento de horários para atendimento ao público e o atendimento deverá ser feito por profissionais e funcionários devidamente equipados por EPI's, observadas as medidas previstas no art. 11 deste Decreto, quando cabível.

**Art. 17** Fica estabelecido que os estabelecimentos bancários e outros congêneres, deverão priorizar a realização de serviços essenciais, como o pagamento de benefícios previdenciários e assistenciais e deverão adotar sistema de atendimento que proporcione aos clientes menor tempo de espera nas filas, a fim de evitar a aglomeração, observadas as medidas previstas no art. 11 deste Decreto, quando cabível.

**Parágrafo único.** Os estabelecimentos bancários e outros congêneres deverão, obrigatoriamente, disponibilizar um de seus prepostos ou funcionários para higienizar com álcool 70%, os caixas eletrônicos entre o uso de um e outro usuário, durante o período de expediente.

**Art. 18** Fica determinado que os estabelecimentos como danceterias, casas de festas, shows e eventos, bem como, clubes de lazer e piscinas deverão temporariamente permanecer suspenso seu funcionamento.

### CAPÍTULO V

#### DO FUNCIONAMENTO DAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

**Art. 19** Fica definido o retorno de todos os atendimentos presenciais da Administração Pública Municipal, respeitando as regras estabelecidas neste Decreto, a partir do dia 22 de abril de 2020.

**Art. 20** Os Secretários Municipais adotarão as providências necessárias para, no âmbito de suas competências:



## ATOS OFICIAIS



Estado da Bahia

### Município de Serra Dourada

Rua Duque de Caxias, s/nº, centro – Telefax (77) 3686-2079

CEP 47.740-000 - Serra Dourada Bahia – [www.serradourada.ba.gov.br](http://www.serradourada.ba.gov.br)

CNPJ: 14.222.277/0001-73

I- limitar o atendimento presencial ao público apenas aos serviços essenciais, observada a manutenção do serviço público, preferencialmente, por meio de tecnologias que permitam a sua realização a distância;

II- organizar as escalas de seus servidores de modo a reduzir aglomerações e evitar circulação desnecessária no âmbito das repartições, sempre que possível, dispensando-os, se necessário, do comparecimento presencial, sem prejuízo de suas remunerações;

III- determinar que os gestores dos contratos orientem as empresas prestadoras de serviços terceirizados que procedam ao levantamento de quais são os seus empregados que se encontram no grupo de risco para avaliação da necessidade de haver suspensão ou a substituição temporária na prestação dos serviços desses terceirizados; e

**Art. 21** Ficam suspensas as seguintes atividades:

I- os eventos públicos de natureza esportiva e cultural, a serem realizados no município de Serra Dourada, como campeonatos, torneios e shows;

II- os alvarás para eventos particulares;

III- as visitas ou o acompanhamento de pacientes nas Unidades de Saúde Pública do Município;

**Parágrafo único.** Ficam suspensos o funcionamento e proibidos de terem frequência de pessoas os campos de futebol, quadras e ginásios poliesportivas, praças públicas, parques públicos e demais locais públicos de uso comum que possam gerar aglomeração, entretanto, é permitido o uso apenas para a utilização para fins de prática de atividades físicas individuais, tais como caminhadas e corridas, mantida a distância mínima de 1,5 (um vírgula cinco) metros entre as pessoas, conforme recomendado pela autoridade sanitária.

**Art. 22** Fica determinado o retorno dos servidores que estavam realizando trabalho em regime *home office*, a partir do dia 23 de abril de 2020.

§1º. Ficará dispensado de comparecer ao seu órgão ou entidade de trabalho, independente da possibilidade de trabalho em regime de *home office*, até o dia 30 de abril de 2020, o servidor que:

I- possuir idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

II- portar doença crônica, tais como diabetes, hipertensão, cardiopatias, doença respiratória, pacientes oncológicos e imunossuprimidos, devidamente comprovada por atestado médico;

III- for gestante ou lactante;

**Art. 23** Os servidores que apresentarem os sintomas do novo Coronavírus (COVID-19), tais como tosse seca, febre (acima de 37º), dificuldade respiratória aguda, congestionamento nasal e/ou inflamação na garganta, ficarão dispensados de comparecer ao seu órgão ou local de trabalho, deste



## ATOS OFICIAIS



Estado da Bahia

### Município de Serra Dourada

Rua Duque de Caxias, s/nº, centro – Telefax (77) 3686-2079

CEP 47.740-000 - Serra Dourada Bahia – [www.serradourada.ba.gov.br](http://www.serradourada.ba.gov.br)

CNPJ: 14.222.277/0001-73

que apresentem atestado médico à chefia imediata, por meio de endereço eletrônico, sob pena de responsabilização criminal e administrativa, na hipótese de informações inverídicas.

**Parágrafo único.** O servidor público que tiver a confirmação de infecção pelo COVID-19, usufruirá de licença para o tratamento de saúde, por período indicado no atestado médico ou por período não inferior a 14 (quatorze) dias.

#### CAPÍTULO VI DA SUSPENSÃO DAS AULAS NA REDE PÚBLICA E PRIVADA DE ENSINO

**Art. 24** Fica mantido o prazo de suspensão das aulas das redes Municipal e Particular de ensino até o dia 03 de maio de 2020, podendo ser prorrogável, conforme comportamento epidemiológico da pandemia.

#### CAPÍTULO VII DAS RECOMENDAÇÕES AOS MUNICÍPIES

**Art. 25** Recomenda-se aos municípios e a população em geral que permaneça em suas residências, evitando-se aglomerações e saídas não essenciais e desnecessárias, a fim de diminuir a possibilidade de contágio do Coronavírus – COVID-19, principalmente, aquelas pessoas relacionadas aos grupos de risco.

§1º Recomenda-se evitar contato pessoal, como abraços, apertos de mãos e beijos, mantendo distância mínima de 1,5 (um vírgula cinco) metros em locais públicos.

§2º Recomenda-se medidas básicas de higiene, como lavar bem as mãos (dedos, unhas, punho, palma e dorso), com água e sabão, higienizar as mãos e objetos pessoais, tais como telefone, teclado e cadeira, com a utilização de álcool em gel ou líquido, na concentração 70% (setenta por cento).

#### CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 26** Fica determinado que o não cumprimento das regras estabelecidas neste Decreto, será caracterizado como infração à legislação municipal e demais legislações vigentes, e acarretará na suspensão ou cassação do alvará de funcionamento e/ou o fechamento imediato do estabelecimento pela autoridade sanitária, além de outras cominações legais aplicáveis, inclusive multa.

**Parágrafo único.** O valor da multa será de R\$ 100,00 (cem reais), conforme valor constante na Tabela de Infrações – A da Lei Municipal nº 192 de 20 de Dezembro de 2019, e sendo majorada nos casos de reincidência, e deverá ser paga mediante guia a ser expedida pelo setor de tributos do Município.

**Art. 27** A Vigilância Sanitária ficará encarregada da realização da fiscalização, devendo utilizar, sempre que necessário, do poder de polícia para dar cumprimento e efetividade as determinações

